

**[Projeto de Lei n.º 682/XIV/2.ª \(BE\)](#)**

**Programa extraordinário de vinculação dos docentes com 5 ou mais anos de serviço**

Data de admissão: 19 de fevereiro de 2020

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

**Índice**

**I. ANÁLISE DA INICIATIVA**

**II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

**III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS**

**IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO**

**V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

**VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

**Elaborado por: Leonor Calvão Borges e Sandra Rolo (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN) e Teresa Fernandes (DAC).**

**Data: 04 de março de 2021**

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A presente iniciativa dispõe sobre a criação de um programa extraordinário de vinculação de docentes com cinco ou mais anos de serviço nos estabelecimentos públicos de educação e ensino dos níveis básico e secundário.

Os proponentes referem que por força da designada “norma-travão”, há milhares de professores que não conseguem vinculação nos processos que têm vindo a ser desencadeados para esse efeito, não obstante já exerçam funções docentes há muitos anos e continuam em situação de precariedade e incerteza, sem progressão na carreira e sempre sujeitos a serem contratados com horários incompletos.

Realçam ainda que esta situação não confere atratividade à carreira e contribuirá, a curto prazo, para a falta de docentes na escola pública, pelo que é necessário criar um programa extraordinário de vinculação.

A iniciativa estabelece que o Governo negociará o respetivo programa com as estruturas sindicais e iniciará em 2021 a abertura de concursos externos para vinculação dos docentes com cinco ou mais anos de serviço, independentemente do grupo de recrutamento, que nos quatro anos anteriores tenham completado 365 dias ou mais de serviço nos estabelecimentos escolares na dependência do Ministério da Educação.

De acordo com os proponentes, o programa de vinculação extraordinária não prejudicará a aplicação do artigo 42.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), o qual estabelece, no n.º 2, que “a sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não pode exceder o limite de quatro anos ou três renovações”.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Lei de Bases do Sistema Educativo ([Lei nº 46/86, de 14 de Outubro](#)), [aqui](#) na sua versão consolidada, indica que, na lógica dos princípios inerentes ao diploma, os

educadores, professores e outros profissionais da educação, alicerce humano essencial do sistema educativo, “têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais”, estando a sua progressão na carreira “ligada à avaliação de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas” (n.ºs 1 e 2 do [artigo 39.º](#)).

Por sua vez, no Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril](#), e aqui apresentada na sua [versão consolidada](#), estão contempladas normas sobre direitos e deveres, formação, recrutamento e seleção, quadros de pessoal, regimes de vinculação, carreira, remunerações, mobilidade, condições de trabalho, férias, faltas, regime disciplinar e aposentação relativamente ao pessoal docente, o qual, com os contornos fixados na definição constante do artigo 2.º, constitui o âmbito de aplicação subjetivo do diploma.

As regras de recrutamento e mobilidade do pessoal docente, por seu turno, estão hoje contidas no [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), que “estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados”, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#), [Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#), [Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março](#), [Lei n.º 12/2016, de 28 de abril](#), [Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março](#) (que o republica) e [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#).

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, com objeto conexo com o do projeto de lei em análise, se encontra pendente a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 657/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Vinculação extraordinária de todos os docentes com cinco ou mais anos de serviço até 2022.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas com objeto conexo:

- [Projeto de Lei n.º 278/XIII/1.ª \(PCP\)](#) – Propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira – Este projeto de lei, do mesmo proponente da iniciativa ora em análise, preconizava a vinculação dos docentes que exerçam 3 anos consecutivos de funções - rejeitado;
- [Projeto de Resolução n.º 560/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo a vinculação dos docentes contratados de acordo com o previsto na Diretiva 1999/70/CE - rejeitado.

Na legislatura corrente foi apreciada a [Petição n.º 5/XIV/1.ª](#), apresentada pela Federação Nacional dos Professores, que entre outras matérias, defendia um combate determinado à precariedade, com a vinculação dos docentes com 3 ou mais anos de serviço, a qual foi discutida no Plenário em 3/12/2020.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por dezanove Deputados do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa, ao prever no seu artigo 3.º a abertura de procedimentos concursais para a vinculação extraordinária de docentes com cinco ou mais anos de serviço, em caso de aprovação, parece poder traduzir um aumento de despesas do Estado. No entanto, uma vez que a iniciativa estabelece no seu artigo 5.º que produzirá efeitos “a partir do Orçamento de Estado subsequente”, parece-nos estar acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado “lei-travão”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de fevereiro de 2021, tendo sido admitido a 19 de fevereiro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na sessão plenária do dia 25 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Programa extraordinário de vinculação dos docentes com 5 ou mais anos de serviço” - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário. Todavia, uma vez que, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação

final, sugere-se o seguinte título: **“Abertura de procedimentos concursais para vinculação extraordinária de docentes”**.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 5.º que a sua entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte à sua publicação”, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa prevê no seu artigo 4.º a regulamentação da presente lei pelo Governo, “mediante negociação com as estruturas sindicais, (...) nomeadamente no que diz respeito ao calendário do programa de vinculação extraordinária”. O artigo 3.º da iniciativa determina ainda que o Governo deve, durante o ano de 2021, iniciar a abertura dos procedimentos concursais em causa.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**  
**Países europeus**

Apresentamos a legislação para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Espanha e França.

#### **ALEMANHA**

Neste ordenamento jurídico, de acordo com o artigo 70.º conjugado com os artigos 73.º e 74.º, todos da [Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)<sup>1</sup> (*Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*), a regulamentação do ensino encontra-se repartida entre o Estado Federal e os *Länder*.

Existe um órgão colegial denominado de [Kultusministerkonferenz \(KMK\)](#) (Conferência Permanente dos Ministros da Educação e Assuntos Culturais), composto pelos Ministros responsáveis pela área da governação da educação de todos os Estados. Uma das missões deste órgão colegial é a coordenação e desenvolvimento da educação no país. No seu sítio institucional é divulgado um conjunto de [informações](#) relativas à educação.

No que respeita à educação pré-escolar, esta não integra o sistema de educação público, é realizada pelas autoridades locais, igrejas e instituições privadas.

O [§1](#) da [Beamtenstatusgesetz \(BeamtStG\)](#) (Lei do Estatuto da Função Pública) disciplina a nomeação, direitos e deveres dos funcionários ao serviço dos estados federais, dos municípios e associações municipais, bem como das demais sociedades, instituições e fundações de direito público. Já o [§10](#) prevê que a nomeação de um funcionário público torna-se definitiva após a conclusão do *Vorbereitungsdienst* (serviço preparatório ou estágio) com sucesso, que tem uma duração mínima de seis meses e uma duração máxima de cinco anos.

Atendendo à repartição de competências legislativas entre a Federação e os seus [16 Estados](#), existem disposições específicas a regular a função pública em cada Estado, *in casu*, a carreira de professor. A título de exemplo, enunciamos os diplomas reguladores da carreira docente nos seguintes Estados:

- Na Baviera, o [artigo 3](#) da [Bayerisches Gesetz über das Erziehungs- und Unterrichtswesen \(BayEUG\)](#) (Lei da Baviera sobre Educação e Instrução) estatui que o empregador do pessoal docente das escolas públicas é o Estado. A [Bayerisches Lehrerbildungsgesetz \(BayLBG\)](#) (Lei da formação dos professores da Baviera) preceitua sobre os vários aspetos da carreira docente e o [§1](#) versa sobre a qualificação para o

---

<sup>1</sup> Versão disponível em Português disponibilizada no sítio institucional do [Deutscher Bundestag](#) (Parlamento alemão).

cargo de professor nas escolas públicas, estabelecendo que requer uma formação científica ou artística completa (estudos) e uma formação prática completa (serviço preparatório).

Elucidam os [§5](#) e [§7](#) que a qualificação para o exercício da docência nas escolas públicas é adquirida pela aprovação no primeiro exame do estado e no segundo exame do estado, que ocorre após a realização do serviço preparatório, sendo este realizado na qualidade de funcionário público em período probatório e tem uma duração de 24 meses.

No sítio institucional do [Bayerisches Staatsministerium für Unterricht und Kultus](#) (Ministério da Educação e Cultura do Estado da Baviera) é publicitada informação sobre a carreira de professor.

- Em Berlim, como decorre do elenco de carreiras inserto no §2 da [Gesetz über die Laufbahnen der Beamtinnen und Beamten \(Laufbahngesetz - LfbG\)](#) (Lei sobre a carreira dos funcionários públicos (a Lei da Carreira)), a educação constitui uma área do funcionalismo público.

Nestes termos, vem a [Gesetz über die Aus-, Fort- und Weiterbildung der Lehrerinnen und Lehrer im Land Berlin \(Lehrkräftebildungsgesetz - LBiG\)](#) (Lei sobre a formação básica, avançada e avançada de professores no Estado de Berlim (Lei de Formação de Professores)), estipular no seu teor as duas fases necessárias para o acesso à carreira na docência: a primeira fase compreende a obtenção de um grau decorrente dos estudos numa instituição de ensino superior e a aprovação no primeiro exame do estado (seção 2) e a segunda fase que envolve o serviço preparatório e o segundo exame do estado (seção 3), no qual o parágrafo (1) do §10 estatui que o serviço preparatório tem a duração de 18 meses.

O regime jurídico da carreira docente é, ainda, materializado na [Verordnung über die Laufbahnen der Beamtinnen und Beamten der Laufbahnfachrichtung Bildung \(Bildungslaufbahnverordnung - BLVO\)](#) (Portaria sobre as carreiras de funcionários públicos com uma carreira na educação (Portaria de Carreiras na Educação)). O §2 expõe as várias categorias de profissionais na área da educação, a qual inclui os professores e o §6 estabelece que podem ser candidatos ao serviço preparatório, os interessados que obtiveram aprovação no primeiro exame do estado ou que tenham o



grau de Mestre em Educação, e na [Verordnung über den Vorbereitungsdienst und die Staatsprüfung für Lehrämter \(VSLVO\)](#) (Portaria sobre o serviço preparatório e o exame estatal para o ensino), que descreve todo o processo relacionado com o serviço preparatório e o exame prático para o ensino.

O [Senatsverwaltung für Bildung, Jugend und Familie](#) (Departamento de Educação, Juventude e Família do Senado) disponibiliza esclarecimentos sobre este tema.

## ESPANHA

Um dos instrumentos legais que compõe a regulamentação jurídica da carreira docente nesta ordem jurídica é a [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#) (texto consolidado), que regula o sistema educativo espanhol, em concreto, o seu [Título III](#), correspondente aos artigos 91 a 106. Neste título são apresentadas as funções dos professores; o modo de exercício da docência nos vários níveis e áreas de ensino; a formação dos professores, - inicial e contínua -; como se processa o primeiro ano de exercício na docência nas escolas públicas; e ainda as medidas de reconhecimento, de apoio e valorização; e a avaliação da função pública docente.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 da [disposición adicional séptima](#) e na [disposición adicional duodécima](#) do diploma, os professores que desempenham as suas funções nas escolas públicas encontram-se integrados na função pública docente. O acesso a esta carreira ocorre através dos concursos-oposição convocados pelas [administrações educativas](#).

Como resulta da [disposición adicional sexta](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#) (texto consolidado), além desta lei, fazem parte do regime estatutário da função pública docente:

- A [Ley 30/1984, de 2 de agosto, de Medidas para la Reforma de la Función Pública](#) (texto consolidado) e de acordo com o n.º 3 do [artigo uno](#) conjugado com o n.º 1 do [artigo diecinueve](#), o recrutamento de pessoal na função pública tem início numa oferta de emprego público divulgada por anúncio e é concretizado por concurso, oposição ou concurso-oposição, nos quais devem ser garantidos os princípios constitucionais da igualdade, do mérito, da capacidade e da publicidade; e

- O [Real Decreto 276/2007, de 23 de febrero](#), por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada ley (texto consolidado), onde são descritos os procedimentos seletivos para o acesso à carreira docente e de promoção convocados pelas administrações educativas.

O [artigo 9](#) alude à publicação dos anúncios relativos aos concursos de recrutamento de pessoal docente. Se a entidade promotora do recrutamento for o [Ministerio de Educación y Formación Profesional](#) (Ministério da Educação e Formação Profissional), o anúncio é publicado no [Boletín Oficial del Estado](#) (Boletim Oficial do Estado), e se tratar de órgão congénere das *Comunidades Autónomas*, os anúncios são publicados nos respetivos [Boletines ou Diarios Oficiales](#) (Boletins ou Diários Oficiais) e no [Boletín Oficial del Estado](#).

O [artigo 10](#) determina o conteúdo dos anúncios dos concursos. Já os requisitos gerais e os especiais que devem ser cumpridos pelos candidatos encontram-se, respetivamente, previstos nos [artigos 12 e 13](#), todos do [Real Decreto 276/2007, de 23 de febrero](#).

Por sua vez, os [artigos 18 a 32](#) do mesmo ato normativo delineiam pormenorizadamente as diversas fases que compõem o procedimento concursal de recrutamento, - fase de oposição, fase de concurso e fase de estágio -.

Na fase da oposição são tidos em consideração os conhecimentos específicos para a área de ensino, a aptidão pedagógica e o domínio das técnicas necessárias para o exercício da docência. Nesta fase, os candidatos prestam duas provas - uma prática e outra escrita -, ambas com carácter eliminatório.

Na fase do concurso é valorizada a formação académica e a experiência docente anterior, onde só são admitidos os candidatos aprovados na fase anterior (fase de oposição).

Os candidatos aprovados no concurso-oposição são selecionados, de acordo com a ordenação decorrente da pontuação global do concurso-oposição, para a fase de estágio.

Esta fase envolve um período de exercício efetivo da docência e poderá incluir cursos de formação, cuja duração mínima deve ser superior a um trimestre e a máxima igual ou inferior a um ano letivo.

Uma vez concluída a fase de estágio, o que significa que os candidatos foram considerados aptos, isto é, possuem as capacidades didáticas necessárias para a docência e reúnem os requisitos gerais e específicos, as [administrações educativas](#) aprovam os atos inerentes aos processos de seleção, sendo as listas dos selecionados enviadas ao [Ministerio de Educación y Formación Profesional](#) (Ministério da Educação e Formação Profissional) para a nomeação dos candidatos e para a emissão dos respetivos títulos de funcionários de carreira.

Considerando as atribuições legislativas e gestionárias próprias das Comunidades Autónomas, por conseguinte, cada uma destas instituiu uma regulamentação jurídica para a função pública docente e realizam ofertas de emprego público para o acesso a cargos docentes. Damos como exemplo, as [ofertas de emprego público](#) na área da educação e os [diplomas](#) que regulam a função pública docente na Comunidade Autónoma da Andaluzia; as [ofertas de emprego público](#) na área da educação e as [leis](#) que orientam a função pública docente na Comunidade Autónoma de Madrid, e as [ofertas de emprego público](#) e o conjunto de [normas jurídicas](#) que disciplinam a função pública docente na Comunidade Foral de Navarra.

## FRANÇA

O [artigo L911-1](#) do [Code de l'éducation](#) estatui que os professores encontram-se abrangidos pelas normas legais norteadoras da função pública e o [artigo L911-2](#) determina que o plano de recrutamento do pessoal da educação é publicado anualmente pelo Ministro responsável pela educação, abrange um período de cinco anos e é revisto anualmente.

Conforme estipulam os [artigos 4, 5, 7, 17-2 e 17-4](#), todos do [Décret n.º 90-680 du 1 août 1990, relatif au statut particulier des professeurs des écoles](#) (texto consolidado), o recrutamento para a carreira docente ocorre pela via de concursos de recrutamento de professor, abreviadamente [CRPE](#), e podem assumir três formas:

- Os concursos externos para os candidatos que possuem as necessárias qualificações académicas;
- Os concursos internos, reservados aos funcionários do Estado ou contratados no serviço público e aos professores não titulares que trabalhem nas escolas francesas no estrangeiro, e;
- Os concursos abertos a qualquer pessoa que comprove uma experiência profissional de, pelo menos, cinco anos, numa ou mais atividades profissionais e sem a qualidade de funcionário público.

De acordo com o previsto nos [artigos 8, 17-3 e 17-15](#), se o candidato obtiver aprovação no concurso de recrutamento é nomeado professor estagiário. Seguidamente, e de acordo com o previsto no [artigo 10](#), conjugado com o [artigo 12](#), após a conclusão com sucesso do período de estágio, os professores estagiários são titularizados como professores, ficando a exercer funções na escola onde estagiaram e quando aí não existam lugares disponíveis são designados para outra escola.

O [Arrêté du 19 avril 2013](#) *fixant les modalités d'organisation du concours externe, du concours externe spécial, du second concours interne, du second concours interne spécial et du troisième concours de recrutement de professeurs des écoles*, delimita todo o processo de candidatura e de admissão, bem como todas as fases que o concurso de recrutamento de professores envolve, - fase de elegibilidade e fase de admissão - as quais resultam na prestação de provas pelos candidatos, - duas provas escritas de francês e de matemática (elegibilidade) e duas provas orais (admissão).

O [Arrêté du 1er juillet 2013](#) *relatif au référentiel des compétences professionnelles des métiers du professorat et de l'éducation* identifica as competências profissionais exigidas para o exercício da docência.

À carreira docente é, igualmente, aplicável a [Loi n.º 83-634 du 13 juillet 1983](#) *portant droits et obligations des fonctionnaires. Loi dite loi Le Pors*, a [Loi n.º 84-16 du 11 janvier 1984](#) *portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat (1)* e o [Décret n.º 94-874 du 7 octobre 1994](#) *fixant les dispositions communes applicables aux stagiaires de l'Etat et de ses établissements publics*.

O [Ministère de l'Éducation Nationale, de la Jeunesse et des Sports](#) (Ministério da Educação Nacional, da Juventude e dos Desportos) divulga informações sobre a [carreira de professor](#).

### **Outros países**

#### **Organizações internacionais**

A nível da União Europeia, a rede [Eurydice da Comissão Europeia](#) apresenta, por [países](#) e por [temas](#), as várias matérias relacionadas com as políticas nacionais da educação, como sejam, o estatuto profissional dos professores.

A nível mundial, a [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico \(OCDE\)](#), difunde no seu sítio institucional conteúdos sobre a educação de vários países do mundo.

## **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas**

Estando em causa a vinculação de docentes ao quadro de pessoal e como tal uma alteração na sua situação laboral, sugere-se que a Comissão, em sede de apreciação na especialidade, promova a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do RAR.

Sugere-se ainda que, simultaneamente, seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Conselho Nacional de Educação;
- Conselho das Escolas;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;

- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

A lei com origem na iniciativa é suscetível de representar um aumento das despesas do Estado, em valor não quantificável neste momento, na medida em que tornará contratações anuais em situações efetivas.